

A. I. Nº - 114155.0116/07-8  
AUTUADO - HOTEL PRAIA DA SEREIA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 19/08/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0238-03/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte do imposto exigido no presente lançamento foi recolhido antes da autuação. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal, ou concomitantemente ao ECF. O percentual da multa foi reduzido de 5% para 2% por força da alteração introduzida na alínea “h” do inciso XIII-A da Lei 7.014/96, pela Lei 10.847, de 27/11/2007. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2007, refere-se à exigência de R\$490,65 de ICMS, acrescido da multa de 50%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$315,86, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de dezembro de 2002 e dezembro de 2004. Valor do débito: R\$490,65.

Infração 02: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Consta, na descrição dos fatos, que a irregularidade ocorreu ao longo dos exercícios de 2003 e 2004, sendo exigido multa no valor total de R\$315,86.

O autuado apresentou impugnação à fl. 66, alegando que contesta o imposto exigido referente ao mês de dezembro de 2002, no valor de R\$220,65, que foi devidamente recolhido através do DAE que acostou ao PAF, cujo recolhimento foi efetuado em 01/01/2003, no valor principal de R\$239,35. Quanto ao débito de R\$270,00 e a multa exigida na infração 02, o deficiente diz que não contesta. Assim, pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor total de R\$585,86.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 73 dos autos, esclarece que após nova verificação fiscal, com base no documento acostado ao PAF pelo deficiente (fl. 67) constatou que, de fato, foi efetuado recolhimento do ICMS referente ao mês 12/2002, em 10/01/2003, junto ao Banco Itau, sendo essa informação confirmada na Relação de DAE Anual – 2003, expedida por esta SEFAZ à fl. 23. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, sendo devido o imposto relativo ao mês de dezembro de 2004, no valor de R\$270,00, bem como a multa objeto da infração 02, no valor de R\$315,86.

Consta às fls. 75/76, extrato de pagamento no valor total de R\$585,89.

## VOTO

A primeira infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta pagamento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de dezembro de 2002 e dezembro de 2004.

Considerando a alegação defensiva de que o imposto relativo ao mês de dezembro de 2002 foi recolhido antes da autuação, o autuante acatou o argumento defensivo, esclarecendo que após a verificação do valor efetivamente recolhido (R\$239,35), o débito originalmente apurado fica reduzido para R\$270,00, correspondente ao mês 12/2004, reconhecido pelo defendant.

Acato a conclusão apresentada pelo autuante em sua informação fiscal, pedindo a retificação do valor originalmente exigido, tendo em vista que está comprovada a alegação defensiva, conforme Relação de DAEs à fl. 23 e fotocópia do DAE à fl. 67 do PAF, sendo devido pelo sujeito passivo, somente o imposto relativo ao de dezembro de 2004, no valor de R\$270,00, o que já foi recolhido pelo sujeito passivo. Infração subsistente em parte.

Quanto à infração 02, embora o autuado tendo informado nas razões de defesa que acata a multa exigida, observo que o percentual da multa aplicável ao caso em exame, foi reduzido de 5% para 2%, por força da alteração introduzida na alínea “h” do inciso XIII-A da Lei 7.014/96, pela Lei 10.847, de 27/11/2007, e de acordo com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Por isso, conlui que deve ser reduzido o valor da multa exigida. Infração subsistente, com redução da penalidade aplicada, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR DO DÉBITO
28/02/2003	108,20	2%	2,16
30/04/2003	487,07	2%	9,74
31/05/2003	197,00	2%	3,94
30/06/2003	85,00	2%	1,70
31/07/2003	726,09	2%	14,52
31/08/2003	164,40	2%	3,29
30/09/2003	985,82	2%	19,72
31/10/2003	357,27	2%	7,15
30/11/2003	192,60	2%	3,85
31/12/2003	1.139,80	2%	22,80
31/01/2004	82,95	2%	1,66
28/02/2004	175,70	2%	3,51
31/03/2004	239,07	2%	4,78
30/04/2004	269,60	2%	5,39
30/06/2004	468,00	2%	9,36
31/07/2004	97,60	2%	1,95
31/08/2004	146,40	2%	2,93
30/09/2004	155,50	2%	3,11
31/10/2004	239,82	2%	4,80
<b>T O T A L</b>	-	-	<b>126,36</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0116/07-8, lavrado

contra **HOTEL PRAIA DA SEREIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$270,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$126,36**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA